

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

CONCORRÊNCIA Nº 03/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA UNIDADE DO SENAC PARANÁ NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL SÃO LOURENÇO, EM CURITIBA/PR.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

No Memorial Descritivo, assim como no projeto CLI 01/01, constam redes de dutos para exaustão de cozinha, em chapa de aço carbono preto #16:

“Os dutos de exaustão das coifas deverão ser constituídos da seguinte forma: os trechos localizados entre a laje e o forro, serão confeccionados em chapa de aço carbono (chapa preta) bitola #16 (1,37mm), com junções soldadas e com isolamento térmico de lã de rocha ou manta cerâmica, espessura de 2 polegadas. Os trechos externos (laje técnica) serão confeccionados em chapa de aço carbono (chapa preta) bitola #16 (1,37mm), com junções soldadas, pintura anticorrosiva e sem isolamento térmico”

Na Planilha de orçamento Anexo XVII, não constam estes dutos;

PERGUNTAMOS – Estas redes de dutos para exaustão das coifas, não serão do escopo da Contratada? Caso sejam a Planilha de Orçamento será alterada pelo órgão, com emissão de novo documento?

RESPOSTA: Considerando que o ANEXO XVII é a planilha de critério de medição e a planilha de orçamento é o ANEXO XIV. A área técnica manifestou-se no seguinte sentido: “Deverá ser utilizado a especificação constante no orçamento (Duto em aço inox escovado – espessura 0.8mm) para os dutos.”

Ainda com relação às redes de dutos, consta no Item 30.4.1, da Planilha de Orçamento:

30.4.1	Composição	COMP.359	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO COMPLETA DE DUTO RETANGULAR EM AÇO INOX 304 ESCOVADO -				KG	298,15
	Adaptada		ESPESSURA 0,8MM, COM ISOLAMENTO TÉRMICO E ACÚSTICO COM LÃ DE ROCHA OU EQUIVAMENTE INCLUINDO SUPORTES, ACESSÓRIOS E CONEXÕES.					

PERGUNTAMOS – Onde serão instalados estes dutos, uma vez que não constam do Projeto CLI 01/01?

RESPOSTA: A área técnica manifestou-se no seguinte sentido: “Exaustão de coifas”.

No Memorial Descritivo, assim como no projeto CLI 01/01, são especificados exaustores para a área das cozinhas (EX 01/02/03). Porém, não constam as pressões estáticas destes equipamentos. **SOLICITAMOS** as pressões estáticas/disponíveis, para os exaustores das coifas das cozinhas, para possibilitar a seleção e orçamentação dos mesmos.

RESPOSTA: A área técnica manifestou-se no seguinte sentido: “Deverá ser adotada a pressão estática de 30 mmCA (conforme tabela abaixo).”

Dados Técnicos									
Ref/Tag	EX-01-COIF A-01	EX-02-COIF A-02							
Quantidade	1	1							
Modelo	RGD 355	RGD 280							
Arranjo/Classe	3 / 1	3 / 1							
Posição	RDO/BUW	RDO/BUW							
Ponto de Operação									
Vazão	m³/h	3.200	2.200						
Pressão total (op)	mmCA	31,2	31,5						
Pressão estática (op)	mmCA	30,0	30,0						
Temp. de operação	°C	20	20						
Altitude	m	908	908						
Densidade do fluido	kg/m³	1,085	1,085						
Rotação	1/min	1.347	1.767						
Rotação máxima	1/min	2421	3070						
Vel. de descarga	m/s	4,7	5,2						
Pressão estática 20°C	mmCA	30,0	30,0						
Pressão total 20°C	mmCA	31,2	31,5						
Pot. absorvida 20°C	kW	0,36	0,26						
Pot. absorvida (op)	kW	0,36	0,26						
Velocidade periférica	m/s	25,0	25,9						
Rendimento total	%	76	72						
Pot. sonora total LwA	dB(A)	74	74						
Pressão son.LpA 1m	dB(A)	67	67						
Motor sugerido	kW	0,55	0,37						
Nível pot. sonora Lw (db)									
	63 Hz	73	73						
	125 Hz	74	74						
	250 Hz	73	73						
	500 Hz	73	73						
	1 kHz	71	71						
	2 kHz	65	65						
	4 kHz	60	60						
	8 kHz	54	54						
	Lw Tot	82	82						
Motor elétrico									
Fase / Frequência	3F - 60Hz	3F - 60Hz							
Tipo / Grau de proteção	IR3 Premium IP55	IR3 Premium IP55							
kW / Pólos	0,55 / 4	0,37 / 4							
Tensão	220/380V	220/380V							
Carcaça	71	71							
Acessórios									
Base única	Incluso	Incluso							
Contra flange desc.	Incluso	-							
Documentos em geral (Data Book)	Incluso	-							
Ligação flexível desc.	Incluso	-							
Montagem motor	Incluso	Incluso							
Paintura 50 vent. (Sist.10)	Incluso	Incluso							
Polias fixas e correias	Incluso	Incluso							
Protetor polias e correias (em chapa)	Incluso	Incluso							

No Memorial Descritivo, Item 10.1 (Controles Remotos), é informado:

“10.1 CONTROLES REMOTOS

As unidades internas, evaporadoras, do sistema de climatização, serão ligadas, acionadas ou controladas, por controle remoto com fio, além do controle através do gerenciador central.

Obs. prever no projeto de elétrica infra estrutura para encaminhamento de interligação dos controles até o equipamento.”

Porém na Planilha de Orçamento, Item 30.2.2, consta:

30.2.2	Composição Adaptada	COMP.352	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONTROLE REMOTO SEM FIO PARA AS UNIDADES EVAPORADORAS VRF DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO. MARCA DE REFERÊNCIA LG OU EQUIVALENTE TÉCNICO.	UD	14,00
--------	---------------------	----------	--	----	-------

PERGUNTAMOS – Qual critério deverá ser seguido?

RESPOSTA: A área técnica manifestou-se no seguinte sentido: “Deverá ser adotado controle remoto sem fio para os equipamentos (conforme constante na planilha de orçamento)”

QUESTIONAMENTO 02:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O item 6.3.4 do edital exige que os licitantes apresentem declaração de capacidade econômico-financeira contendo os seguintes índices:

☐ Liquidez Geral (LG) $\geq 1,00$

☐ Liquidez Corrente (LC) $\geq 1,00$

☐ Endividamento Geral (EG) $\leq 0,50$

Tais índices devem ser calculados com base no Balanço Patrimonial da empresa, conforme fórmulas descritas no edital.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ÍNDICE. ENDIVIDAMENTO GERAL $\leq 0,50$

Embora a Administração Pública possa exigir demonstração de capacidade econômico-financeira, essa prerrogativa deve obedecer aos limites legais. De acordo com o art. 69 da Lei nº

14.133/2021: Art. 69. A Administração poderá exigir dos licitantes, exclusivamente como critério de qualificação técnica e econômico-financeira:

(...)

II – índices mínimos de indicadores contábeis patrimoniais e financeiros, quando estritamente necessários e justificados no processo licitatório.

Ou seja, a exigência de índices só é permitida quando:

1. Houver fundamentação clara da necessidade;
2. Estiver justificada tecnicamente no processo licitatório;
3. Não comprometer a ampla competitividade.

Neste caso, não há justificativa técnica que fundamente a exigência desses valores rígidos. Além disso, tais exigências podem restringir indevidamente a participação de empresas de menor porte ou em recuperação financeira, sem que isso represente, necessariamente, risco à execução contratual.

1. Parâmetros reais do mercado

Estudo da Econômica com 230 companhias abertas mostra Dívida Bruta/Patrimônio Líquido de 101,52 % em 2021; esse nível implica $EG \approx 0,504$, já acima do corte de 0,50 – e é apenas a mediana histórica do mercado acionário brasileiro. Dados do IMF-GDD indicam que a dívida das empresas não-financeiras atingiu 51,25 % do PIB em 2023, confirmando estrutura de capital baseada majoritariamente em recursos de terceiros.

Setores intensivos em capital (infraestrutura, logística, construção, TI) operam com EG usual entre 0,60 e 0,80, pois financiam ativos de longa duração com passivos de longo prazo.

2. Exclusão concorrencial injustificada

Companhias em expansão ou com projetos de alta geração de caixa utilizam alavancagem como estratégia e mantêm índices de liquidez confortáveis, ainda que o EG supere 0,50. Impor limite rígido inviabiliza a participação de empresas saudáveis, ferindo a competitividade (art. 37, XXI, CF).

Falta de correlação com risco contratual EG isoladamente não mede solvência. O risco de inadimplência depende de múltiplos vetores – fluxo de caixa operacional, garantias, governança – que o edital ignora.

O índice exigido é excessivamente rigoroso e não proporcional ao objeto licitado. A exigência exclui empresas que, ainda que momentaneamente com passivo circulante maior, possuem patrimônio sólido e capacidade de contratação comprovada por outros meios, como balanço positivo, histórico de execução contratual e garantias alternativas.

Ademais, a exigência de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,50 ignora a realidade de diversos setores econômicos nos quais o financiamento via capital de terceiros é usual e não compromete a saúde financeira da empresa. Tais índices padronizados não levam em consideração as especificidades setoriais nem os ciclos financeiros das empresas, prejudicando a isonomia do certame.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL

O art. 69, II da Lei 14.133/2021 permite exigir índices somente quando “estritamente necessários e justificados no processo licitatório”. O edital não apresenta qualquer estudo que relacione a execução do objeto às métricas impostas; tampouco demonstra que valores inferiores comprometeriam a prestação do serviço.

IV – DO ENTENDIMENTO DO TCU E JURISPRUDÊNCIA

O Acórdão TCU 1793/2011 – Plenário assentou a ilegalidade de exigir índices contábeis sem motivação técnica, por restringir indevidamente a competição. A Corte de Contas orienta que a Administração avalie indicadores em conjunto, ou aceite garantias alternativas, sempre justificando a pertinência

V – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Exigir LG e LC $\geq 1,00$ e EG $\leq 0,50$ simultaneamente cria barreira cumulativa superior à necessária para proteger a Administração. O efeito prático é reduzir o universo de licitantes a conglomerados de baixa alavancagem, ainda que empresas menores, inovadoras e com liquidez provada estejam aptas a executar o contrato.

VI – DO PEDIDO

1. Revogar o limite fixo de EG $\leq 0,50$, substituindo-o por: EG $\leq 0,70$, alinhado às médias setoriais atuais; ou Avaliação qualitativa da saúde financeira (relações LG, LC, EG vistas em conjunto, histórico contratual e garantias).
1. Que, caso mantida a exigência, sejam apresentadas as justificativas técnicas formais no processo licitatório;
2. Que se preserve a ampla participação de empresas economicamente viáveis, evitando restrições injustificadas à competitividade do certame.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC e o SESC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', têm personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviços sociais autônomos' sem fins lucrativos. Não fazem parte da administração pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representam e recebam contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC e o SESC têm o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submete aos estritos termos das Leis n.º 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º, que elencaram todas as entidades a elas submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

"1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA "ADOÇÃO" PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...] (TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC e do SESC são regidos por regulamentos próprios, qual sejam, as Resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/2024, ambas de 02.05.2024, disponíveis para download em https://www.pr.senac.br/fornecedores/index.asp?pg_ac=nei e <http://www.sescpr.com.br/licitacoes>, respectivamente.

Além disso, os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/Nº003/2025.

A legalidade da exigência do índice objeto do pedido de esclarecimento está exposto no artigo 16, III, a) do regulamento de licitações do SENAC.

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

O Índice ora atacado é comumente utilizado em todas as licitações realizadas pelo SENAC/PR não tendo sido óbice a participação de empresas dos certames licitatórios.

Obras de reforma, embora menos intensivas em capital que construções de grande porte (ex.: infraestrutura), exigem alta precisão, cumprimento de prazos curtos e adaptação a estruturas existentes. Um IEG $\leq 0,5$ assegura que a empresa possui recursos próprios suficientes para gerenciar imprevistos, como atrasos em recebíveis ou custos adicionais decorrentes de adaptações no projeto.

Contratos de reforma frequentemente envolvem pagamentos parcelados, com liberação condicionada à conclusão de etapas. Empresas com IEG superior a 0,5 podem enfrentar dificuldades para financiar a execução da obra aumentando o risco de paralisação.

A exigência de $IEG \leq 0,5$ não restringe indevidamente a competitividade, pois:

- É um índice alcançável pela maioria das empresas de construção civil de pequeno e médio porte, que compõem o principal público-alvo para licitações de obras de reforma.
- Evita a exclusão de empresas sólidas, ao mesmo tempo que filtra aquelas com alto endividamento, que poderiam comprometer a execução do contrato.
- Está alinhada com as recomendações do TCU, que critica exigências desproporcionais (ex.: $IEG \leq 0,3$ sem justificativa), mas valida índices usuais e justificados.

Curitiba-PR, 11 de junho de 2025.

Comissão Especial de Licitação